

Ciência a Fazenda Publica exequente. 3 - Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C., e ciente(s) de que, findo o prazo acima fixado, passará a correr o prazo de recurso, após o qual transitará em julgado a decisão. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Paulo de Faria, aos 14 de agosto de 2018. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA - ADV: JOSE LUIZ DE ARAUJO (OAB 85532/SP)

## PEDERNEIRAS

### 2ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (ART. 52 §1º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, JUNTAMENTE COM EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, PROCESSO Nº 1001497-78.2015.8.26.0431

O MM. JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, DR(A). DR. MÁRCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER:

EDITAL expedido nos autos da recuperação judicial de MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05. Na

inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreu sobre sua importância social e argumentou acerca de sua viabilidade de seu funcionamento, desde que seja reestruturada, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereu, por fim, o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. Teor do ato: Vistos. 1. MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, qualificada nos autos, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/05, c.c. o art. 273 do Código de Processo Civil, formulou pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, que desde que assumiu a sociedade em 2007, Marcos Roncato - representante legal da empresa, arrendou equipamentos, adequou a indústria com novos tanques, diversificou produtos, aumentou sua capacidade de produção, aumentou as vendas de R\$250.000,00 mensais para o patamar de R\$2.500.000,00 em pouco mais de seis anos à frente dos negócios. Não se pode deixar de mencionar que a empresa mantém hoje 27 empregos diretos e mais de 40 indiretos, com toda operação de industrialização e comercialização de álcool líquido e em gel, com potencial industrial para produção de 120.000 caixas por mês, o que representa uma oferta de mais 20 empregos diretos. Ocorre que, no início de 2013, a empresa foi surpreendida por uma crise mundial que atingiu nosso país. Já em 2014 e, principalmente em 2015, uma nova crise mundial ocorreu e abruptamente deflagrou uma retração da atividade econômica industrial, refletindo novamente na empresa. As vendas começaram a cair. Pedidos foram cancelados ou sua entrega foi reprogramada. A empresa precisou se valer de ajuda financeira junto a bancos e empresas de factoring. As operações da requerente ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades. Diante disso, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05. 2. Antes, porém, de deliberar sobre a viabilidade do processamento do pedido de recuperação judicial, necessária a apresentação de um relatório circunstanciado acerca da situação da requerente. Para tanto, foi nomeada a empresa Fernando Borges Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda (fl.179), pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial, cuja nomeação ratifico. O Sr. Administrador apresentou relatório circunstanciado às fls. 208/217, sem a estimativa de honorários. Algumas solicitações foram feitas pelo Sr. Administrador e sanadas pela empresa às fls.227/342. Novos documentos às fls.395/435; 450/468; 474/492; 564/593. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, conforme o art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial e os demais documentos apresentados comprovam os exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05). Ademais, o relatório circunstanciado apresentado pela empresa nomeada apontou que a empresa requerente se encontra em boas condições de superação da crise econômico-financeira e preenche os requisitos para o seu regular processamento, uma vez que toda a documentação está formalmente em ordem, bem como nos seus aspectos estrutural e econômico. 4. Assim, nostermos do art. 52 da Lei nº

11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 05.133.898/0001-90, com sede na Avenida Virgílio Francheschi, nº 11 - Distrito Industrial VII, Pederneiras/SP e determino as seguintes providências: 1. Nomeio como administrador judicial (arts. 52, inciso I, e 64, da citada lei) a empresa FERNANDO BORGES Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda, com endereço na Rua Padre João Manoel, nº 450 - Conj. 58 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01411-000 - fones (11) - 3287-1205 e 3287-0459 - fax

(11) 3289-7193 e-mail fernandoborges.apdn@terra.com.br, para os fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, bem como estime seus honorários, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 2. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em recuperação judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3. Com fulcro no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, providenciando a devedora as comunicações nos respectivos Juízos (art. 52, § 3º). 4. Determino à devedora, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, a obrigação de apresentar ao Juízo as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, de modo que não deverá ser juntado aos autos principais, devendo os demonstrativos mensais subsequentes ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, inciso V, da LRF), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar também o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, ambos da LRF. Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que apresente a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), de acordo com o número de caracteres (Comunicado SPI nº 306/2013 multiplicando-se o número de caracteres pelo preço vigente e recolhendo-se na Guia do Fundo Especial de Despesas Código 435-9 não devendo constar no final do edital os nomes do escrevente que digitou, do Diretor e do Juiz). Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, somente pelo e-mail que deverá ser criado especificamente para esse fim e informado no edital a ser publicado, conforme acima exposto. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho a eventual fixação do valor a ser reservado. 8. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação, na forma acima discriminada. 9. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais (art. 8º, parágrafo único). O Juízo deliberará sobre o pedido de falência movido nesta 2ª Vara, o qual aguarda apresentação de impugnação à contestação. Dil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público." Posteriormente, conforme Fls. 611/612 - Em face da recusa apresentada em assumir o encargo de administrador judicial, nomeio em substituição a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (habilitada a atuar nesta Vara), com sede na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 16º andar Conj. 161 jardim Paulista, CEP 01403-000 São Paulo/SP fone (11)3285-0996, e na Rua Oriente, 55 Sala 906 Ed. Hemisphere Chacarã da Barra CEP 13090-740 Campinas/SP fone (19) 3291-0909, que apresentará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado e estimativa de honorários. Fl. 615 Defiro o pedido de prazo formulado pela recuperanda. Int. Na decisão que deferiu o processamento foi determinada a publicação do presente edital, contendo a seguinte relação de credores: CLASSE CREDITORES - TRABALHISTAS: ALAN KARDECK NEY- R\$ 290.459,63; ALBERTO LIZABEL CARDOSO- R\$ 8.596,60; ANDERSON SERGIO PEREIRA R\$ 29.996,95; ARDELINA BENEDITA DA ROCHA- R\$ 60.000,00; CESAR AUGUSTO VIANA- R\$ 741,20; CLEBER BERNARDES LEME- R\$ 2.701,46; DEIVID VICENTE CARDOSO- R\$ 60.648,94; DIEGO SOARES BONATO- R\$ 2.268,95; DIEGO VITOR DOS SANTOS- R\$ 10.088,49; EDUARDO CELSO DE ALMEIDA- R\$ 26.092,42; FABIO MORAES DA SILVA SOUZA- R\$ 34.148,50; FERNANDA APARECIDA DE SOUZA- R\$ 11.172,30; JEFFERSON FERNANDO DA SILVA- R\$ 20.931,43; JOSÉ LUIZ DE MORAES- R\$ 45.617,32; LEONARDO FAGUNDES BARBOSA- R\$ 9.170,75; LORENA BEATRIZ BARRETO CASALE- R\$ 6.955,47; LUIS EDUARDO BRASIL DE ABREU- R\$ 12.949,99; MAICON VITOR VITORINO- R\$ 14.144,00; MANOEL NASCIMENTO DE ARAUJO- R\$ 171.161,67; MARCOS ROBERTO THOME- R\$ 4.105,58; MARCUS VINICIUS BERALDO RONCATO- R\$ 117.166,32; MARIANA AGUILAR ARTHUR- R\$ 19.520,06;

RAQUEL CARVALHO DE MACEDO- R\$ 99.979,28; ROSELI NASCIMENTO DA SILVA CUNHA- R\$ 15.000,00; ROSIMARA FERNANDA SIMÕES- R\$ 2.299,47; ROSIMARA FERNANDA SIMÕES- R\$ 35.385,64; SEBASTIÃO BENEDITO DE LIMA- R\$ 16.979,94; TATIANE FERREIRA- R\$ 14.775,03; TATIANE MARTINS DA SILVA- R\$ 14.563,58; THAIS CORREA MACIEL- R\$ 9.037,58; THAIS CORREA MACIEL- R\$ 6.084,00; VERA LUCIA BENTO- R\$ 19.521,78; YARA GODEGHESI MARQUES- R\$ 10.000,00; YARA GODEGHESI MARQUES- R\$ 1.555,68 TOTAL CLASSE DE CREDITORES TRABALHISTAS: R\$ 1.203.820,01, CLASSE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ACR TRANSPORTES EIRELI Total- R\$ 113,68; Agroindustrial Espírito Santo do Turvo Ltda. TotalR\$ 285.515,75; AMIK DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS PARA INDUSTRIA LTDA Total- R\$ 20.794,33; Angar 3 Logística Transporte e Distribuição Ltda Total- R\$ 117.012,72; APARECIDA EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA Total- R\$ 32.865,89; ATICCA RECEBIVEIS SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A Total- R\$ 2.139.916,36; BANCO RURAL S.A Total- R\$ 42.421,83; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - (INCORPORAÇÃO BANCO SUDAMERIS S.A) Total- R\$ 52.720,43; Benedito Murça Pires Neto Total- R\$ 1.000,00; BRASEQ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA Total- R\$ 1.689,78; CARTONAGEM BELA VISTA LTDA Total- R\$ 32.691,13; Centercred Fomento Mercantil Ltda Total- R\$ 56.837,64; CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S.A Total- R\$ 249.529,40; Credit Brasil Fomento Mercantil S. A. Total- R\$ 342.625,15; DIAS SUPERMERCADOS LTDA Total- R\$ 27.802,93; GERENCIAL LTDA Total- R\$ 906,72; GRECO & GUERREIRO LTDA Total- R\$ 126.992,47; Hamilton Donizeti Ramos Fernandez Total- R\$ 1.522,11; INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA Total- R\$ 78.613,56; INL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (IMPÉRIO) Total- R\$ 634.000,00; INVISTA CREDITO E INVESTIMENTOS S.A Total- R\$ 177.898,56; Lidercred Factoring Fomento Mercantil Ltda. Total- R\$ 97.196,52; LUIZ KIOSHI YOKOYAMA TotalR\$ 27.131,96; Marcelo Stolf Simões Total- R\$ 31.520,00; Maria José Rossi Rays Total- R\$ 1.014,26; MARKEMIMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA Total- R\$ 2.223,08; Maxipac Embalagens Ltda. Total- R\$ 10.000,00; MEPLAST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA Total- R\$ 17.559,20; NACIONAL EXPRESSO LTDA TotalR\$ 83,82; Onix Prime Fundo de Invest. Direitos Creditórios Total- R\$ 647.321,53; PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA Total- R\$ 278.955,60; Pleno Fomento Mercantil Ltda. Total- R\$ 62.210,72; RAPIDO TRANSPAULO LTDA Total- R\$ 37.245,85; RIGHI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA Total- R\$ 1.082,61; SAMPAIO TRANSPORTES LTDA Total- R\$ 2.560,00; SERRANA SECURITIZADORA S.A Total- R\$ 95.422,75; Soproval Embalagens Plásticas Ltda Total- R\$ 1.050.652,38; STOQUE DISTRIBUIDORA LTDA Total- R\$ 1.038,54; Supermercado Santo Antônio Prbi Ltda. TotalR\$ 6.099,42; TEDE TRANSPORTES LTDA Total- R\$ 83.422,24; TRANSPORTADORA JOIA LTDA Total- R\$ 711,08; UNIPRESS - ETIQUETAS ADESIVAS LTDA Total- R\$ 24.824,68; VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND E COM LTDA Total- R\$ 13.399,68, TOTAL CLASSE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 6.915.146,36, CLASSE CREDITORES QUIROGRAFÁRIO ME-EPP: A. Duschek Bezerra Assertividade em Gestão de Pessoas EPP. Total- R\$ 1.899,30; ABARIM COMERCIAL LTDA - ME Total- R\$ 31.520,00; Alexandre e Borghi Agenciadora de Negócios Ltda ME Total- R\$ 60.169,32; ANTÔNIO DE CASTILHOS BOSSLE ME Total- R\$ 1.608,36; APARECIDA GRACIANO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - ME Total- R\$ 10.356,13; ARCÁDIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME Total- R\$ 1.183,00; ATICCA LOCAÇÕES LTDA - EPP Total- R\$ 79.288,56; Bellimp Com. Prod. Higiene Limp. Eireli EPP Total- R\$ 31.152,00; BIG STAR REPRESENTAÇÕES LTDA - ME Total- R\$ 709,39; BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLASTICAS LTDA - EPP Total- R\$ 653,38; BR MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA-EPP TotalR\$ 7.597,50; CATA PRETA GOUVEIA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME Total- R\$ 388,27; CEIME - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA - EPP Total- R\$ 2.017,00; CLOVIS ANDRE REIS MACHADO & CIA LTDA ME Total- R\$ 532,05; CMF FACTORING EIRELI - EPP Total- R\$ 82.197,34; COMERCIAL CIRÚRGICA MEDIANEIRA LTDA EPP Total- R\$ 31.520,00; Comercial Zanquetta Assis EIRELI EPP Total- R\$ 3.583,94; CRISTIANO DUARTE - ME Total- R\$ 1.910,29; DIRECIONAL BAURU TECNICA E COMERCIAL PNEUMÁTICA LTDA - EPP Total- R\$ 5.378,32; EAM FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI - EPP Total- R\$ 33.531,83; EMS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA ME Total- R\$ 4.009,74; GISELE REPRESENTAÇÕES LTDA. ME Total- R\$ 42.700,00; GR Cruz Logística em Transporte Ltda. Total- R\$ 39.065,47; IGAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA EPP Total- R\$ 1.810,00; IMAGEM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME Total- R\$ 1.235,65; INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS TANGARA LTDA EPP Total- R\$ 4.926,10; Interlim Comercial Ltda EPP Total- R\$ 30.000,00; J.S. FERRAZ & CIA LTDA - EPP Total- R\$ 8.963,98; JOÃO ALDONEI LIMBERGER 67909949049 Total- R\$ 31.520,00; JPA INDUSTRIA DE MOLDES LTDA - EPP Total- R\$ 2.180,00; JULCEMAR CHIMENTO - ME Total- R\$ 2.148,22; L3R TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME Total- R\$ 6.594,79; LDT PRODUTOS FARMACÉUTICOS E HOSPITALARES EIRELI ME Total- R\$ 30.000,00; M.A.C. DA SILVA & CIA LTDA - ME Total- R\$ 1.090,00; M.F.CANAA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME Total- R\$ 1.975,16; MERCADO LB4LTDA. EPP Total- R\$ 28.000,00; NOVA EMPILHADEIRAS LTDA - ME Total- R\$ 1.600,00; POSITIVA TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA - ME Total- R\$ 2.586,64; REPETTI DESIGN LTDA EPP Total- R\$ 5.480,00; Rodolfo Paulo EPP Total- R\$ 6.603,68; SUPREMA GRÁFICA E EDITORA EIRELI - EPP Total- R\$ 4.920,00; TECSYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME TotalR\$ 4.200,00; TRANSCARGO ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP Total- R\$ 4.991,96;

TRANSMARRECO LTDA - EPP Total- R\$ 721,01; VALMIR MANOEL ANTONIO 94931887872 Total- R\$ 10.960,00; VMED SOLUCOES EM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME Total- R\$ 2.062,89, TOTAL CLASSE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS MEEPP: R\$ 667.541,27. PASSIVO FISCAL: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO R\$ 6.418.361,96; UNIÃO FEDERAL R\$ 5.171.355,28. TOTAL DO PASSIVO FISCAL: R\$ 11.589.717,24. Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações ou divergências de créditos quanto aos créditos relacionados que deverão ser entregues diretamente a Administradora Judicial, R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., preferencialmente pelo e-mail: megaquimica@r4cempresarial.com.br, ou em seu escritório na rua Oriente, n. 55, sala 906 Ed. HEMISPHERE Norte Sul Chácara da Barra, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13090-74. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. Pederneiras, 2 de agosto de 2018.

FAZ SABER, TAMBÉM, a todos quantos o presente Edital de Intimação virem que, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1001497-78.2015.8.26.0431, a empresa MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n.º 05.133.898/0001-90, devidamente qualificada e representada por seu advogado Dr. Ariovaldo de Paula Campos Neto, apresentou em Juízo seu Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, ficam todos os credores da empresa MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cientes da fixação do Prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem eventual objeção ao plano de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei e dando pleno e total conhecimento aos credores para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, no prazo legal de 30 (trinta) dias (artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005). Será o presente edital por extrato afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Pederneiras, aos 2 de agosto de 2018.

## PENÁPOLIS

### 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.  
PROCESSO Nº 1002958-30.2016.8.26.0438

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Penápolis, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO YUKIO MISAKA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MAGDA DA CRUZ MATIAS, Brasileiro, com endereço à Rua Tiradentes, 227, Centro, CEP 16430-000, Guaicara - SP, que lhe foi proposta uma ação de Exoneração de Alimentos por parte de Anelito Joaquim da Cruz, alegando em síntese: Conforme acordo celebrado nos autos do processo nº. 0005196-30.2002.8.26.0438 3ª Vara Cível de Penápolis/SP, o requerente concordou em pagar a título de pensão alimentícia aos requeridos a importância equivalente a 1/3 do salário mínimo, com vencimento todo dia 25 de cada mês iniciando-se no mês de novembro/02. Nesta época, o autor concordou com o valor da pensão alimentícia de 1/3 do salário mínimo, pois queria proporcionar uma boa qualidade de vida aos filhos, auxiliando no desenvolvimento moral, educacional e no sustento dos requeridos. Observa-se que, o requerente tem outra família, sendo que possui

outros filhos menores, sendo que dependem economicamente do autor. Em razão do pagamento da pensão alimentícia aos requeridos, o requerente vem encontrando dificuldade até mesmo para sustentar sua família, pois o valor que lhe resta é insuficiente para garantir até o básico que o ser humano necessita para sobreviver. Por fim, devidamente comprovado que os requeridos não dependem financeiramente do requerente para se sustentar, motivo pelo qual requer a exoneração dos alimentos pagos a eles. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Penápolis, aos 13 de setembro de 2018.

### 3ª Vara Cível

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara, do Foro de Penápolis, Estado de São Paulo, Dr(a). LUCIANO BRUNETTO BELTRAN, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 28/04/2018 21:08:08, PROCESSO Nº 1007151-88.2016.8.26.0438 ORDEM 2185/16 foi decretada a INTERDIÇÃO de CREUSA NONATO FERREIRA, CPF 023.742.668-42, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Valfridio Nonato Ferreira. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Penápolis, aos 04 de julho de 2018.